LEI Nº 2.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME do Município de Pato Branco, Paraná, órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

TITULO I
Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Educação:

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

ASSESSORIA JURÍDICA

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TITULO II
Da Competência

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

IV – sugerir ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII – apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

VIII – propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;

ASSESSORIA JURÍDICA

XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XIV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XV - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVI - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVII – propor medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XIX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XX - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXI - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXI - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXIV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXV - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVI - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVII - manter intercâmbio com o demais colegiados;

XXVIII - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXIX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXX - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXI – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

ASSESSORIA JURÍDICA

TITULO III
Da Constituição

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – 3 (três) docentes escolhidos pelo Executivo Municipal.

II – 1 (um) docente e/ou especialista em educação escolhido com registro em ata pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III – 2 (dois) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – 2 (dois) representantes da Associação Municipal dos Professores - AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata por seus pares;

V – 1 (um) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

VI – 1 (um) representante escolhido com registro em ata pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR *campus* Pato Branco, Paraná;

VII – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, escolhido com registro em ata pelo NRE/Pato Branco - Núcleo Regional de Educação;

VIII – 1 (um) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, escolhido com registro em ata pelas entidades;

IX – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

X – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP – Sindicato escolhido com registro em ata por seus pares;

XI – 1 (um) representante dos estudantes, escolhido com registro em ata pelas entidades representativas do município.

§ 1º Após a escolha, as entidades, oficiarão ao Executivo Municipal informando os representantes.

§ 2º Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão apresentados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.

Art. 6º Os membros do CME, terão mandato de 2 (dois) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.

§ 1º Cessado o mandato de 2005-2007 serão substituídos 1/3 dos conselheiros, representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante do Executivo;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

ASSESSORIA JURÍDICA

III - 1 (um) representante da Associação Municipal dos Professores;
IV - 1 (um) representante dos Estudantes;
V - 1 (um) representante do Núcleo Regional de Educação.

§ 2º Nos mandatos subseqüentes serão substituídos a cada dois anos o outro 2/3 dos conselheiros e assim sucessivamente.

Art. 7º Em caso de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular, até completar o mandato do mesmo.

Art. 8º O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

I - morte;
II - renúncia;
III - ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
IV - doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 11. O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 12. O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:

I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Comissões.

Art. 15. Serão serviços auxiliares:

I – Administrativo;
II – Assessoria Técnica

ASSESSORIA JURÍDICA

TITULO IV
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 16. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 17. A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 18. A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até 60 (sessenta) dias anteriores a data da realização.

§ 1º Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 19. Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de 30 (trinta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 20. Os representantes do Poder Executivo, em número 10 (dez), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 21. Compete a Conferência Municipal de Educação:

I - avaliar a situação da Educação no Município;
II - fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subseqüente ao da sua realização;
III - promover as discussões das políticas educacionais municipais;
IV - avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
V - aprovar o seu Regimento Interno;

ASSESSORIA JURÍDICA

VI - aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 23. O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 24. O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 25. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será eleita por seus pares num processo de eleição interna, com a participação mínima de 75% dos conselheiros.

§ 1º A duração do mandato será de 2 (dois) anos.

§ 2º As competências da diretoria serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais, financeiras e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de setembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA